CGJ *00012719*

INTERVENÇÃO - REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – PERDA DA DELEGAÇÃO – REMUNERAÇÃO DA INTERVENTORA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado para acompanhamento da intervenção na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]

Opino.

Conforme consignado no parecer de fls. 156/161, com a instauração de procedimento administrativo disciplinar foi promovido o afastamento da Sra. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] sendo nomeada interventora para responder pela delegação.

Também com a suspensão preventiva da então titular da delegação foi determinado o depósito da metade da renda líquida da

serventia em conta bancária específica visando a posterior deliberação sobre o destino desse valor em razão do previsto no art. 36 da Lei nº 8.935/94.

Desse modo, durante o período de intervenção a titular da delegação recebeu metade da renda líquida da unidade, sendo a metade remanescente depositada em conta bancária para posterior levantamento pela referida titular em caso de absolvição.

Por sua vez, a interventora não podia ser constrangida a trabalhar sem remuneração, especialmente porque não era preposta da mesma unidade.

Por essa razão, no procedimento administrativo disciplinar foi fixada em favor da Sra. Interventora remuneração em quantia mensal equivalente a 90,25% dos vencimentos dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (fls. 137, item 1.1), o que se fez em conformidade com o item 31 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e com os precedentes desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça como se verifica, dentre outros, no r. parecer da lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, o hoje Desembargador Luis Paulo Aliende Ribeiro, que foi apresentado no Processo CGJ 938/96.

Uma vez aplicada à Sra. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica a pena de perda de delegação, com a declaração da vacância e designação de responsável interinamente pela delegação a partir de 08 de fevereiro de 2018 (fls. 39-v.), foi a Sra. Interventora autorizada a levantar a metade da renda líquida da delegação, também obtida durante o período da intervenção, o que o MM. Juiz Corregedor Permanente fez com fundamento no art. 36 da Lei nº

8.935/94 e no item 30 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 49, 67, 88-v. e 136/138).

Entretanto, como constou nos despachos de fls. 79 e 130 e no parecer de fls. 156/161, a remuneração da interventora não poderia superar quantia mensal equivalente a 90,25% dos vencimentos dos Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim porque os itens 30 e 31 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça devem ser interpretados conjuntamente e em consonância com os itens 13 e 13.1 do Capítulo XXI das referidas Normas:

> "*13.2. Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição deste Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica desta Corregedoria.*
>
> *13.3. Para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, serão abatidas, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, as previstas no item 57, do Capítulo XIII.*
>
> (...)
>
> *30. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.*
>
> *31. Aplicam-se ao interventor as mesmas regras do interino, especialmente as que dispõem sobre remuneração, despesas da delegação e precariedade da designação*" (grifei).

Desse modo, a remuneração total da interventora não podia superar quantia mensal equivalente a 90,25% dos vencimentos dos

eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que a delegação tivesse renda superior.

Tendo a delegação renda líquida mensal superior a essa quantia, a metade da renda líquida obtida durante o período de intervenção (apurada com exclusão da remuneração da interventora), uma vez aplicada a pena de perda da delegação e declarada a vacância, deveria ser depositada em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do item 13.2 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

No presente caso, o MM. Juiz Corregedor Permanente inicialmente informou que a Sra. Interventora foi intimada para restituir o valor da metade da renda líquida da delegação no período em que submetida ao regime de intervenção, mas deixou de fazê-lo (fls. 153/154).

Por essas razões, e sendo a Sra. Interventora titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] foi determinada por Vossa Excelência a comunicação dos fatos à Fazenda do Estado e ao MM. Juiz Corregedor Permanente, para as providências eventualmente cabíveis (fls. 162).

Contudo, o MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] informou que a Sra. Interventora daquela unidade comunicou, em 18 de dezembro de 2018, que na referida data promoveu o depósito da quantia de R$ 589.847,05 em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valor que corresponde ao da metade da renda líquida que levantou no término da

intervenção, de R$ 540.672,25 (fls. 86/88-v), acrescido dos encargos decorrentes da mora (fls. 186-v/187).

A efetivação do referido depósito foi confirmada pelo documento de fls. 190, ao passo que a informação de fls. 192 e o cálculo de fls. 193 demonstram que a quantia depositada abrangeu correção monetária e juros pela taxa Selic.

Por sua vez, importa anotar que não se verifica má-fé no levantamento da metade da renda líquida inicialmente promovida pela Sra. Interventora, pois decorreu de erro na interpretação das normas aplicáveis, em especial da necessidade de adequação do disposto na Lei nº 8.935/94 às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Diante disso, tendo a Sra. Interventora cumprido o que lhe foi determinado, não remanesce providência a ser adotada na esfera disciplinar, nem a necessidade de comunicação dos fatos à Fazenda do Estado para efeito de cobrança.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e no sentido de:

I) oficiar ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] informando que não restam providências a serem adotadas para a cobrança da metade da renda líquida da delegação durante o período de intervenção (abatida a remuneração da interventora);

II) oficiar ao MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade de que a Sra. Interventora é titular, correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] comunicando o depósito realizado em favor do Fundo de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o arquivamento do procedimento

instaurado naquela Corregedoria Permanente visando a apuração de eventual responsabilidade disciplinar em razão desse fato, disso dando ciência à Sra. Interventora.

Sub censura.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/189035

CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] informando que não restam providências a serem adotadas para a cobrança da metade da renda líquida da delegação durante o período de intervenção (abatida a remuneração da interventora).

Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade de que a Sra. Interventora é titular, correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] comunicando o depósito realizado em favor do Fundo de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o arquivamento do procedimento instaurado naquela Corregedoria Permanente visando a apuração de eventual responsabilidade disciplinar em razão desse fato, disso dando ciência à Sra. Interventora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça